

Regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas no quadro dos chefes de conservação de 2.ª classe da Junta Autónoma de Estradas:

Artigo 1.º É abortido concurso de provas públicas, por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, para o provimento das vagas no quadro de chefes de conservação de 2.ª classe da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º Este concurso será feito entre os escriturários de 1.ª e 2.ª classes dos quadros auxiliares dos serviços de obras públicas, os apontadores de 1.ª e 2.ª classes dos mesmos serviços, jornaleiros classificados ao abrigo da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos, os antigos combatentes da Grande Guerra, os sargentos classificados para empregos públicos, os indivíduos que tenham prestado serviço como assalariados nos diversos serviços de obras públicas, os que tenham completado o 3.º ano do curso geral dos liceus, os diplomados com o curso elementar de construções civis, criado pelo decreto n.º 6:096, de 11 de Setembro de 1919, com o curso especializado de auxiliares de obras públicas, criado pelo decreto n.º 14:977, de 1 de Fevereiro de 1928, e com o curso de mestres de obras, criado pelo decreto n.º 11:263, de 23 de Novembro de 1925.

Art. 3.º São condições indispensáveis para ser admitido a este concurso:

1.ª Ter a idade prescrita no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil.

Art. 4.º As vagas existentes e as que se derem durante dois anos, a contar da data do presente decreto, serão preenchidas pelos candidatos considerados como aprovados pela ordem de classificação obtida e que será publicada no *Diário do Governo*, a qual será feita em dois grupos, entrando no primeiro os escriturários e apontadores de 1.ª classe da Junta Autónoma de Estradas e no segundo os restantes concorrentes. A robustez física dos candidatos será comprovada pela junta médica oficial.

Art. 5.º A nomeação por ordem de classificação obtida dos candidatos aprovados e incluídos no segundo grupo e a que se refere o artigo anterior só será feita depois de terem sido nomeados, também pela mesma ordem, todos os classificados do primeiro grupo.

§ único. As nomeações só se tornarão efectivas depois de os candidatos aprovados terem dois anos de estágio e boas informações dos respectivos chefes.

Art. 6.º Os candidatos deste concurso entregarão na direcção de estradas ou repartição de que dependam os seus requerimentos, que, devidamente informados pelos seus superiores hierárquicos no que respeita a comportamento e assiduidade, deverão ser enviados à Junta Autónoma de Estradas até o fim de oito dias que decorrerem depois de terminado o referido prazo.

Os concorrentes que não forem funcionários públicos, ou, sendo-o, se encontrem na situação de adidos e não colocados, devem enviar à Junta Autónoma de Estradas os seus requerimentos dentro do citado prazo, acompanhados de atestados de bom comportamento passados pela autoridade competente.

Os concorrentes que satisfizerem às condições exigidas serão informados por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, com a antecedência de oito dias, pelo menos, do dia, hora e local em que deverão prestar as suas provas, e solicitarão ao seu superior hierárquico a guia de apresentação ao concurso.

Todas as despesas com a deslocação dos candidatos, incluindo os que já forem funcionários públicos, correrão por sua conta, sendo porém considerados como dias de serviço aqueles em que durar a prestação das provas.

§ 1.º O concurso constará de três provas: uma escrita, sobre serviços de secretaria e sobre serviços técnicos especiais; outra escrita e desenhada, que versará sobre projectos, medições e orçamento, e ainda uma outra, prova oral, prestada no campo.

§ 2.º As duas primeiras provas realizar-se-ão simultaneamente em Lisboa, Porto e Coimbra em dois dias úteis sucessivos. No primeiro dia a prova escrita; no segundo a prova escrita e desenhada, tendo cada uma destas provas a duração de três horas. No segundo dia serão os concorrentes avisados da data e local em que terão de apresentar-se a prestar prova de campo, que durará uma hora.

§ 3.º Os candidatos deverão apresentar-se às provas escrita e desenhada com o material de desenho e outros utensílios necessários para a sua execução. Realizadas, serão estas, depois de rubricadas pelos membros do júri, encerradas num *enveloppe*, que será lacrado e remetido dentro de outro à Junta Autónoma de Estradas, por meio de registo postal para as que provierem do Porto e Coimbra.

§ 4.º As provas serão devidamente classificadas por um júri especial, também para tal fim nomeado, e por valores de 1 a 20, considerando-se aprovados os candidatos que obtiverem uma média de 10 ou mais valores nas três provas, sem em nenhuma delas terem uma nota inferior a 5 valores, e excluídos os restantes.

§ 5.º As matérias sobre que versarão as provas são as que constam do programa aprovado pela portaria n.º 4:734, de 18 de Março de 1925, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, do mesmo dia e ano.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 21:255

Considerando que algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1931-1932 necessitam ser reforçadas e que em outras há disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1931-1932 os reforços seguintes:

Artigo 22.º, n.º 2) — Transportes de:

e) Malas pela Companhia Internacional de Wagons-Lits . . . . .	500.000\$00
f) Malas embarcadas em paquetes nos portos portugueses e trânsito de correspondências e encomendas em países estrangeiros . . . . .	1:000.000\$00

Artigo 40.º, n.º 2) — À Administração dos Telégrafos de Espanha e outras, emprêças de navegação e Câmara Municipal da Horta pela transmissão de telegramas . . . . .	995.000\$00
	<hr/>
	2:495.000\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	644.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) — Aquisição de terrenos e edifícios para as estações e serviços . . . . .	90.000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea c) — Mobiliário, cofres e utensílios para os serviços externos . . . . .	30.000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) — De imóveis — Obras nos edifícios da Administração Geral, suas dependências e estações . . . . .	120.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2), alínea b) — Lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .	90.000\$00
Artigo 11.º:	
N.º 1) — Rendas de casas . . . . .	50.000\$00
N.º 3) — Exercícios findos . . . . .	20.000\$00
Artigo 13.º:	
N.º 1) — Diferenças de câmbios . . . . .	2.500\$00
N.º 4) — Sindicâncias . . . . .	5.000\$00
Artigo 18.º, n.º 3) — Aquisição de semoventes — automóveis e <i>side-cars</i> . . . . .	4.000\$00
Artigo 19.º:	
N.º 1) — De imóveis — Obras nos edifícios das estações e serviços . . . . .	14.000\$00
N.º 3), alínea d) — Malas, sacos, marcas de dia, caixas e marcos postais . . . . .	20.000\$00
N.º 3), alínea e) — Carruagens ambulantes . . . . .	50.000\$00
Artigo 23.º, n.º 6) — Exercícios findos . . . . .	50.000\$00
Artigo 24.º, n.º 1) — Rendas de casas . . . . .	6.000\$00
Artigo 26.º:	
N.º 1) — Diferenças de câmbios . . . . .	5.000\$00
N.º 3) — Serviços postais aéreos . . . . .	180.000\$00
Artigo 31.º:	
N.º 1) — Linhas telegráficas . . . . .	596.000\$00
N.º 2) — Estações telegráficas . . . . .	120.000\$00
Artigo 32.º:	
N.º 1), alínea a) — Aquisição de ferramentas e utensílios para mecânicos e guarda-fios . . . . .	60.000\$00
N.º 1), alínea d) — Postes . . . . .	28.000\$00
N.º 1), alínea e) — Fio para linhas e estações . . . . .	44.000\$00
N.º 1), alínea f) — Isoladores, suportes e outros acessórios de linhas . . . . .	14.000\$00
N.º 1), alínea g) — Aparelhos e acessórios telegráficos . . . . .	55.000\$00
N.º 1), alínea h) — Aparelhos e acessórios telefónicos . . . . .	12.000\$00
N.º 1), alínea k) — Pilhas, acumuladores e acessórios . . . . .	112.500\$00
N.º 1), alínea l) — Aparelhos e acessórios para verificação de materiais, ensaios e medidas . . . . .	13.000\$00
Artigo 35.º, n.º 2), alínea b) — Lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .	20.000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) — Direitos e despachos alfandegários . . . . .	40.000\$00
	2:495.000\$00

Art. 3.º É anulada na receita do fundo do 1.º estabelecimento «Importância inscrita na despesa ordinária (artigo 5.º, n.º 1), e artigo 31.º)» — 806.000\$.

Art. 4.º É anulada na despesa do fundo do 1.º estabelecimento:

Artigo 43.º:	
N.º 1) — Construção, reparação e aquisição de edifícios para os serviços a cargo da Administração Geral e despesas reconhecidas extraordinariamente resultantes de novas instalações . . . . .	90.000\$00
N.º 3) — Ampliação e modificação da rede telegráfica (linhas e estações) . . . . .	716.000\$00
	806.000\$00

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

#### Decreto n.º 21:256

Tendo-se verificado que o *deficit* cerealífero do distrito de Ponta Delgada fixado pelo decreto n.º 20:761, de 14 de Janeiro de 1932, carece de ser rectificado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de mais 600:000 quilogramas de trigo para abastecimento do distrito de Ponta Delgada até o fim do presente ano cerealífero, a ratear, nos termos da legislação vigente, pelas fábricas inscritas.

Art. 2.º O trigo a que se refere o artigo 1.º que não fôr despachado até 31 de Julho de 1932 ficará em regime de armazém alfandegário e será considerado por conta do *deficit* do futuro ano cerealífero, só podendo ser autorizado o seu despacho depois de assegurada a aquisição de todo o trigo indígena existente para venda.

Art. 3.º É mantido o direito a cobrar fixado pelo decreto n.º 21:252 para o Porto para esta importação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.